



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001028-85.2023.8.26.0452, da Comarca de Piraju, em que é apelante CONSTRUTORA PFR LTDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HAILER & TARSO LTDA – ME ANTERIOR HAILER, HAILER & VIEIRA LTDA – ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001028-85.2023.8.26.0452

Voto n. 34.437

Comarca: Piraju (1ª Vara Judicial)

Apelante: Construtora PFR Ltda.

Apelado: Laboratório PH Hailer Ltda.

MM. Juiz: *Antônio Marcelo Cunzolo Rimola*

Civil e processual. Contrato de empreitada. Ação de monitória lastreada notas fiscais. Processo extinto com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil (reconhecimento da prescrição). Pretensão à reforma da sentença manifestada pela autora.

Prescrição afastada. As notas fiscais foram emitidas em 7 de março de 2019, enquanto a ação monitória foi ajuizada em 31 de março de 2023, muito antes, portanto, de expirado o prazo prescricional quinquenal (artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil). Citação efetivada em 23 de maio de 2023, também antes do decurso desse prazo.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de apelação interposta pela Construtora PFR Ltda. contra a sentença de fls. 148/163, proferida na ação monitória ajuizada em face do Laboratório PH Hailer EIRELI, que reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, impondo à demandada os ônus sucumbenciais, arbitrando a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 159.752,65 – fls. 4).

Este recurso pede a reforma da sentença, “*para o fim de afastar o decreto de extinção e, reconhecendo a inoccorrência de prescrição no caso em comento, reforma do julgado pelo provimento do recurso para rejeitar e julgar improcedentes os embargos monitórios e procedência a determinar o normal prosseguimento da ação monitória para a constituição de pleno direito em título executivo judicial o valor atribuído e as correções e juros legais, e condenações de praxe, conforme argumentação nas razões, pois está amplamente demonstrado o total cabimento, entendendo como mostrado em jurisprudência em situação similar*” (fls. 217/226).

Muito embora tenha sido intimada para tanto, a apelada não ofereceu contrarrazões (fls. 232/235).

II. Fundamentação.

Este recurso pode ser conhecido, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento.

Esta ação monitória tem lastro nas notas fiscais anexadas a fls. 60/61, emitidas em 7 de março de 2019, com vencimento em 14 de março de 2019, no montante de R\$ 123.849,63 (cento e vinte e três mil, oitocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Destarte, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que faz referência à “*pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*”.

A propósito, invocam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NOTA FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O STJ concluiu que a caracterização do prequestionamento ficto exige que no mesmo recurso seja apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de que esta Corte possa aferir a existência do vício do acórdão a viabilizar a supressão de instância admitida no art. 1.025 do CPC/15. 2. A pretensão à cobrança de dívida materializada em nota fiscal prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, do CC/2002, independentemente de oposição de assinatura pelo devedor. 3. Agravo interno não provido. (4ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.310.894/SP – Relator Ministro Lázaro Guimarães – Acórdão de 18 de setembro de 2018, publicado no DJE de 26 de setembro de 2018, sem grifo no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA DECORRENTE DE NOTAS FISCAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. DÍVIDA LÍQUIDA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. (3ª Turma – Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 812.190/MT – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Acórdão de 20 de setembro de 2016, publicado no DJE de 30 de setembro de 2016, sem grifo no original).

No mesmo sentido, confirmam-se estes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000929-24.2021.8.26.0020 – Relatora Celina Dietrich Trigueiros – Acórdão de 6 de fevereiro de 2024, publicado no DJE de 15 de fevereiro de 2024; (b) 23ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1016243-26.2019.8.26.0005 – Relator Emílio Migliano Neto – Acórdão de 3 de julho de 2023, publicado no DJE de 5 de julho de 2024; e (d) 25ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1000761-64.2023.8.26.0048 – Relator Rodolfo César Milano – Acórdão de 29 de fevereiro de 2024, publicado no DJE de 11 de março de 2024.

No caso em exame, a petição inicial foi protocolada em

31 de março de 2023, muito antes, portanto, de expirado o prazo prescricional quinquenal, uma vez que, repita-se, as notas fiscais foram emitidas em **7 de março de 2019**, indicando como data de vencimento o dia **14 de março de 2019**.

Vale referir que a citação da apelada ocorreu em **23 de maio de 2023** (fls. 67), igualmente antes de expirado o prazo prescricional quinquenal.

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a sentença vergastada deve ser reformada, afastando-se a prescrição e se ordenando o retorno dos autos à origem para regular seguimento, uma vez que o feito não está em condições de imediato julgamento.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para o fim explicitado e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)